



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 145/14

Luxemburgo, 7 de novembro de 2014

Acórdãos nos processos T-219/10
Autogrill España SA/Comissão e T-399/11 Banco Santander SA e Santusa
Holding SL/Comissão

O Tribunal Geral anula as decisões da Comissão que declaravam incompatível com o mercado interno o regime fiscal espanhol de dedução das aquisições de participações em empresas estrangeiras

Com efeito, a Comissão não demonstrou o caráter seletivo deste regime

Quando, segundo a lei espanhola relativa ao imposto sobre o rendimento das sociedades, a aquisição de participações numa «empresa estrangeira» por uma empresa tributável em Espanha for, pelo menos, de 5% e for mantida por um período ininterrupto mínimo de um ano, a mais-valia resultante dessa aquisição de participações pode ser deduzida, sob a forma de amortização, da matéria coletável do imposto sobre o rendimento das sociedades de que a empresa seja devedora. A lei especifica que, para ser qualificada de «empresa estrangeira», uma empresa deve estar sujeita a um imposto semelhante ao aplicado em Espanha e as suas receitas devem resultar sobretudo de atividades empresariais realizadas no estrangeiro.

Segundo o direito fiscal espanhol, uma aquisição, por uma empresa tributável em Espanha, de participações numa empresa com sede em Espanha não permite contabilizar separadamente, para efeitos fiscais, a mais-valia resultante dessa aquisição. Em contrapartida, ainda segundo o direito fiscal espanhol, a mais-valia pode ser amortizada em caso de concentração de empresas.

Através de várias questões que colocaram por escrito em 2005 e em 2006, alguns membros do Parlamento Europeu perguntaram à Comissão se o dispositivo de dedução aplicável às aquisições de participação em empresas estrangeiras, conforme previsto na lei espanhola relativa ao imposto sobre o rendimento das sociedades, devia ser qualificado de auxílio de Estado. A Comissão respondeu, no essencial, que, segundo as informações de que dispunha, o regime espanhol não constituía um auxílio de Estado. No entanto, na sequência de uma denúncia de um operador privado, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em outubro de 2007. O procedimento relativo às aquisições de participações ocorridas no interior da União Europeia foi encerrado por decisão de 28 de outubro de 2009¹, o relativo às aquisições de participações ocorridas fora da União, por decisão de 12 de janeiro de 2011². Estas decisões declaram o regime previsto pela lei espanhola incompatível com o mercado interno e preveem a recuperação dos auxílios concedidos pela Espanha.

Três empresas estabelecidas em Espanha - a Autogrill España, o Banco Santander e a Santusa Holding - requereram ao Tribunal Geral a anulação das decisões da Comissão.

Nos seus acórdãos de hoje, **o Tribunal anula as duas decisões da Comissão.**

¹ Decisão 2011/5/CE da Comissão, de 28 de outubro de 2009, relativa à amortização para efeitos fiscais da diferença relativamente ao valor do património (financial goodwill), em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras Processo C 45/07 (ex NN 51/07, ex CP 9/07) aplicada pela Espanha (JO 2011, L 7, p. 48).

² Decisão 2011/282/UE da Comissão, de 12 de janeiro de 2011, relativa à amortização para efeitos fiscais do goodwill financeiro, em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras n.º C 45/07 (ex NN 51/07, ex CP 9/07) aplicada pela Espanha (JO L 135, p. 1). Esta decisão foi objeto de duas retificações, publicadas no Jornal Oficial em 3 de março de 2011 e 26 de novembro de 2011.

Segundo o Tribunal, a Comissão não demonstrou que o regime espanhol fosse seletivo, sendo a seletividade um dos critérios cumulativos que permitem qualificar uma medida de auxílio de Estado.

O Tribunal salienta, em primeiro lugar, que a existência, mesmo que se presuma demonstrada, **de uma derrogação ou exceção a um quadro de referência** (no caso em apreço, segundo a Comissão, tratava-se do regime geral espanhol de imposto sobre o rendimento das sociedades, mais concretamente das regras respeitantes ao tratamento fiscal da mais-valia financeira pelo referido sistema fiscal) **não permite, por si só, determinar que uma medida favorece «certas empresas ou certas produções» na aceção do direito da União, uma vez que essa medida está acessível, a priori, a qualquer empresa.**

O Tribunal explica que **o regime espanhol não tem por objeto uma categoria específica de empresas ou de produções, mas uma categoria de operações económicas.** Com efeito, este regime é aplicável a todas as aquisições de participações de, pelo menos, de 5% em empresas estrangeiras que sejam mantidas por um período ininterrupto mínimo de um ano. A este respeito, o Tribunal salienta que **o regime espanhol não exclui, a priori, nenhuma categoria de empresas do benefício do mesmo,** dado que a sua aplicação é independente da natureza da atividade das empresas. Além disso, o regime espanhol não fixa um montante mínimo correspondente à participação mínima de 5%. Portanto, não reserva de facto o benefício do mesmo a empresas que disponham de recursos financeiros suficientes para o efeito.

Enquanto, segundo a Comissão, o regime espanhol é seletivo na medida em que apenas aproveita a certos grupos de empresas que efetuam determinados investimentos no estrangeiro, **o Tribunal afasta esta argumentação.** Observa que **essa perspetiva poderia levar a concluir pela existência de uma seletividade para todas as medidas fiscais cujo benefício esteja subordinado a certas condições, ainda que as empresas beneficiárias não partilhem de nenhuma característica própria que permita distingui-las das outras empresas, para além do facto de poderem respeitar as condições a que a atribuição da medida está subordinada.**

O Tribunal recorda que uma medida que aproveite indistintamente ao conjunto das empresas situadas no território do Estado em causa não é suscetível de constituir um auxílio de Estado à luz do critério da seletividade e que a constatação da seletividade de uma medida assenta, designadamente, numa diferença de tratamento entre categorias de empresas abrangidas pela legislação de um mesmo Estado-Membro e não numa diferença de tratamento entre as empresas de um Estado-Membro e as dos outros Estados-Membros. O Tribunal conclui que a circunstância de uma medida favorecer as empresas tributáveis num Estado-Membro em relação às empresas tributáveis nos outros Estados-Membros (designadamente porque facilita as aquisições de participações das empresas estabelecidas nesse Estado-Membro no capital de empresas estabelecidas no estrangeiro), não tem incidência sobre a análise do critério de seletividade e permite unicamente constatar, caso exista, uma afetação da concorrência e das trocas comerciais.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O texto integral dos acórdãos ([T-219/10](#) e [T-399/11](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106